



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO
CAMARA CRIMINAL

Proc. Nº 6121/21

ACÓRDÃO

ACORDAM, EM CONFERENCIA, NA 1^a SECÇÃO DA CAMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO PVO:

I. RELATÓRIO

No Tribunal Provincial da **Comarca de Benguela**, na 1^a Secção da Sala dos Crimes Comuns, mediante querela do Digno Magistrado do Mº Pº, foi Pronunciado (fls.92-94), como autor material o arguido, AA, solteiro de 16 anos de idade á data dos factos, filho de LV e de NV, natural e residente na Província do Benguela, Bairro Calohombo, casa s/n, pela prática do **Crime de Homicídio Qualificado, previsto e punível pelo artigo 351º, do C.P. de 1886.**

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos, por acórdão de 12 de Setembro de 2018, foi acusação julgada procedente e provada, sendo em consequência, o arguido condenado na pena de:

- ❖ **16 (dezasseis) anos de prisão maior.**
- ❖ **Kz. 70.000,00 (setenta mil kwanzas) de taxa de justiça.**
- ❖ **Akz 5.000,00 (cinco mil kwanzas) emolumentos ao defensor oficioso.**
- ❖ **700.000,00 (Setecentos mil de kwanzas) a título de indemnização aos familiares da vítima por danos morais causados aos mesmos**

Desta decisão, interpôs recurso o Ministério Público por imperativo legal, nos termos do artigo 473º, e 647, nº2,§ 1º parágrafo, do C.P.P. de 1929 (fls 86) o que foi admitido, (87). Requereu que “**este augusto Tribunal considere ambíguo e ininteligível o dispositivo do acórdão recorrido e em consequência que seja o arguido condenado numa pena de prisão dentro da moldura penal abstrata tendo em conta a sua idade á data da prática do crime.”**

Subidos os autos a esta instância, foram com vista ao Digníssimo Magistrado do Mº Pº, que emitiu o parecer que se transcreve:

“ O arguido tinha, ao tempo dos factos, 16 anos.

Não há, nos autos, elementos que nos permitem concluir que o arguido premeditou o crime.”

Colhidos que foram os vistos legais, cumpre pois apreciar e decidir.

II. QUESTÃO PRÉVIA

Antes de nos pronunciarmos sobre o objecto do recurso, tendo em conta a função didática que este Tribunal Supremo deve ter, nesta fase de solidificação do nosso Estado de Direito, algumas considerações sobre a decisão recorrida.

Quanto ao acórdão proferido pelo Tribunal da primeira instância, não podemos deixar de começar por dizer que a estrutura externa utilizada na elaboração da sentença colocada em crise, constitui um *erro in procedendo*, na medida em que não obedece às normas processuais em vigor (artigo 417º do C.P.P, aplicáveis subsidiariamente).

Por outro lado, todas as decisões dos juízes devem ser fundamentadas e, nessa medida, a sentença ou acórdão carece de melhor explicitação, quer quanto à convicção do julgador, quer quanto ao enquadramento jurídico efectuado, quer à medida concreta da pena.

Ora, no caso em análise, o Tribunal “a quo” na parte respeitante aos factos dados como provados não obedece a uma ordem cronológica e o elemento intencional não está sequer descrito.

O interrogatório e inquirição não se deve circunscrever aos factos constantes da pronúncia, mas tudo o que possa conduzir a uma decisão justa e os elementos a que se refere o artigo 70º do Código Penal, para a fixação da medida concreta da pena, são muito importantes.

Depois, deve explicar o seu processo de convicção para que os destinatários possam saber de que formas valorizou a prova e o porquê da maior relevância de algumas. Trata-se de uma fase importante da sentença (diremos mesmo, a mais importante), porquanto permite uma melhor sindicância da decisão do julgador que aprecia de acordo com a sua livre convicção, mas não de forma arbitrária e, permite a esta Instância Superior, uma melhor avaliação de que se passou, dada a falta o princípio da imediação tão importante para a valoração da prova.

O enquadramento não está sequer fundamentado.

No que á determinação da medida da pena respeita, nada se explica quanto aos elementos a atender.

Terminada a fundamentação de facto diz que a conduta integra os tipos de crime, sem qualquer sustentação e aplica as penas, sem se perceber a que elementos atendeu, com excepção das atenuantes e agravantes.

Não podemos deixar de lamentar estas falhas técnicas,

III. OBJECTO DO RECURSO

O âmbito do recurso verifica-se e se delimita pelas conclusões formuladas na respectiva motivação, sem prejuízo da matéria de conhecimento oficioso.

Atendendo os fundamentos dos recursos devem ser claros e concretos, pois aos Tribunais não incumbe averiguar a intenção dos recorrentes, mas sim apreciar as questões submetidas ao seu exame.

As conclusões das motivações não podem limitar-se a mera repetição formal de argumentos, mas constituir uma resenha clara que proporciona ao Tribunal Superior uma correcta compreensão do objecto dos recursos.

No caso, o recurso foi interposto por imperativo legal e, nessa conformidade, não está obrigado a apresentar alegações, nem conclusões (vide artigo 690º, nº 5 do Código Processo Civil), pelo que este tem este Tribunal maior amplitude na determinação das questões a conhecer.

Porém, percebe-se que do recurso o Ministério Publico pretendo que seja reapreciado o acórdão em ordem a correção e a justeza da matéria de facto e de direito nele contido.

Uma leitura da decisão permite-nos determinar como questões a decidir a falta de **fundamentação de factos e de direito**.

IV. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o objecto de recurso e por parecer revelante, importa transcrever a seguir o teor da decisão recorrida:

“Discutida a causa resultaram provados, com interesse para a decisão da causa e com exclusão e conclusões e conceitos jurídicos, os seguintes factos:

Que no dia 15 de Outubro de 2017, por volta das 18 horas, quando o infeliz BB, saia da pracinha do Bairro do Calohomba, sito nesta cidade, transportando no seu carro de mão um saco de carvão pertencente a senhora Y, vendedora da pracinha.

Posto em casa da senhora Y, o infeliz depositou a mercadoria que transportava e foi-lhe pago 100 Kzs (Cem kwanzas) pelo transporte do saco de carvão, quando regressava a sua casa cruzou-se com o arguido num dos becos, que o aguardava em direção á sua casa e exigiu que desse essa quantia. Como o infeliz não quis entregar a quantia de 100 Kzs (Cem kwanzas) exigido pelo arguido, o arguido sacou pela faca que trazia empunhada e desferiu em golpe no local esquerdo do peito do infeliz e de seguida meteu-se em fuga. Mas o infeliz antes de sucumbir revelou que foi o arguido que o desferiu o golpe com a faca por causa de 100 Kzs (Cem kwanzas), que não lhe foi entregue, e no local onde o infeliz se encontrava ocorreram varias pessoas que depararam que o mesmo sangrava soluçando mas proferindo essas palavras antes de sucumbir,

A declarante X, que era sobrinha do falecido também acorreu ao local onde o infeliz se encontrava jazido ainda com vida soluçando, ouviu aquelas palavras que foi o arguido que desferiu um golpe com faca, assim aquele acabou de proferir aquelas palavras, sucumbiu de imediato.

A CONVICÇÃO

O Tribunal tirou a sua convicção co base na participação de fls. 4, dos autos e nos demais elementos probatórios que consta nos autos, os quais descrevam a ocorrência que envolveu o arguido.

As provas constantes nos autos permitiram igualmente ao Tribunal reconstituir a actuação do arguido e concluir pelo bom fundamento da acusação, porquanto apesar de as declarações prestadas pelo arguido, quer em sede da instrução, quer durante a produção da prova em juízo estarem eivadas de contradições, esclareceu os factos de modo lógico e objectivo e lograram convencer o Tribunal por forma credível.

Antecedentes criminais do arguido nada consta.

ENQUADRAMENTO JURÍDICO-PENAL

O arguido vem acusado e pronunciado na prática de um crime de HOMICÍDIO QUALIFICADO, ilícito previsto punível pelo artigo 351º do Código Penal, agravando-se-lhe as circunstâncias, 1ª (premeditação), 3ª (o arguido preparou e executou o crime pelo qual pretendia cometer).

Nestes termos e pelos fundamentos aduzidos, os juízes deste Tribunal Criminal 2ª Secção, julgam procedente, porque provada, a douta acusação pública e, em nome do povo, condenar o arguido, com os demais sinais de identificação nos autos, da pena de 16 (dezasseis) anos de prisão maior.

No pagamento de Kz. 70.000,00 (setenta mil kwanzas) de taxa de justiça.

Akz 5.000,00 (cinco mil kwanzas) emolumentos ao defensor oficioso.

Vai ainda condenado no pagamento de kz 700.000,00 (Setecentos mil de kwanzas) a título de indemnização aos familiares da vítima por danos morais causados aos mesmos

Boletins ao registo criminal.

Registe e notifique”.

Cumpre agora analisar e decidir sobre a questão levantada no objecto do recurso:

DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DE FACTOS E DE DIREITO

A falta de fundamentação de facto, trata-se de um vício decisório relacionado com a perfeição formal da decisão da matéria de facto e cuja verificação há-de necessariamente, ser evidenciada pelo próprio texto da decisão recorrida, por si ou conjugada com as regras da experiência comum, sem possibilidade de recurso a outros elementos que lhe sejam estranhos, mesmo que constem do processo, sendo os referidos vícios á decisão como peça autónoma.

Verifica-se este o vício quando a matéria de facto provada seja insuficiente para fundamentar a decisão de direito ou quando o tribunal, podendo fazê-lo, não investigou toda a matéria de facto relevante, conduzindo a uma decisão de direito viciado por falta de suficiente base factual, ou seja, os factos dados como provados não permitem, por insuficiência, a aplicação do direito ao caso

que foi submetido á apreciação do julgador. Este vício ocorre quando a matéria de facto provada não basta para fundamentar a solução de direito e quando não foi investigada toda a matéria, de facto contida no objecto do processo e com relevo para a decisão, cujo apuramento conduziria á solução legal.

Quanto à falta de fundamentação de direito cumpre referir que as decisões dos Tribunais devem ser fundamentadas.

Com efeito, percebe-se desta necessidade de especificação dos motivos de facto e de direito que fundamentaram a decisão com indicação e exame crítico das provas que seriam para formar a convicção, porque os seus destinatários devem entender o respectivo conteúdo.

A prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção do julgador.

Porém, a livre apreciação da prova não se confunde com apreciação arbitrária da prova nem com a mera impressão gerada no espírito dos julgadores pelos diversos meios de prova. A prova livre está batizado pelos critérios da experiência comum e da lógica do homem médio.

Daí a necessidade e a importância da motivação no sentido do julgador explicar o seu processo de convicção.

Ora, quando está em causa a questão da apreciação da prova não podemos deixar de dar a devida relevância á percepção que a imediação confere aos julgadores do Tribunal a quo.

Na verdade, a convicção do Tribunal é formada, para além dos dados objectivos fornecidos pelos documentos, perícias e outras provas constituídas, também, pela análise conjugada das declarações e depoimentos, considerando as razões de ciência, as contradições hesitações, inflexões de voz, serenidade, nervosismo, coerência de raciocínio, seriedade e sentido de responsabilidade manifestados, coincidências, de entre outros uma análise do comportamento humano que não deve escapar ao julgador e depois espelhada na decisão.

Não bastará, pois, ao Tribunal fazer a indicação dos concretos meios de prova tidos em conta para formar a sua convicção, que no caso em prova tidos em conta para formar sua convicção, que no caso em análise, nem sequer isso curou de fazer. É necessário ainda que se expresse o modo como se alcançou essa convicção, descrevendo de modo conciso, o processo racional seguido e objectivamente a análise e ponderação criticamente comparativa das diversas provas produzidas, para que siga e conheça a motivação que fundamentou a opção por um certo meio de prova em detrimento de outro, ou sobre qual o peso que determinados meios tiveram no processo decisório.

Na realidade, a sentença penal para assegurar o cumprimento de todos os princípios constitucionais, e por se repercutir em caso de condenação, na liberdade da pessoa, tem de ser clara e os argumentos devem estar contidos nas provas dos autos.

Resulta claro face ao exposto que o Tribunal cumpriu minimamente este dever de fundamentação.

Como também carece de fundamentação de direito na medida em que é completamente omissa quanto ao enquadramento, o que, nunca poderá ocorrer. É dever/ obrigação do julgador explicar porque os factos subsume o tipo legal de crime, bem como, ser claro quanto aos elementos que ponderou na aplicação de pena.

Assim, impõe-se a suprimento das nulidades verificadas, na medida em que dispondo dos elementos necessários a uma decisão justa e equitativa este Tribunal está em condições de o fazer, tal como determina o artigo 715º, do Código de Processo Civil.

a) DOS FACTOS

- No dia 15 de Outubro de 2017, por volta das 18 horas, quando o infeliz AA, saia da pracinha do Bairro do Calohomba, sito nesta cidade, transportando no seu carro de mão um saco de carvão pertencente a senhora Y, vendedora da pracinha.- O arguido chegou no referido local acompanhado de seu amigo, o declarante Y.
- Posto em casa da senhora Y, o infeliz depositou a mercadoria que transportava e foi-lhe pago 100 Kzs (Cem kwanzas) pelo transporte do saco de carvão.
- De regresso a sua casa cruzou-se com o arguido num dos becos, que o aguardava em direção á sua casa e exigiu que desse essa quantia.
- Como o infeliz não quis entregar a quantia de 100 Kzs (Cem kwanzas) exigido pelo arguido, o arguido sacou pela faca que trazia empunhada e desferiu em golpe no local esquerdo do peito do infeliz e de seguida meteu-se em fuga.
- O infeliz antes de sucumbir revelou a sua sobrinha X que foi o arguido que o desferiu um golpe no local esquerdo do peito do infeliz e de seguida meteu-se em fuga.
- Aqui chegados, teremos de fazer constar dos factos apurados que:
- O arguido desferiu um golpe com faca na região do hemotórax esquerdo do infeliz (fls 21).
- O arguido agiu deliberada, livre deliberada e conscientemente.
- O arguido confessa parcialmente a prática dos factos.

Os factos acima descrevem o essencial da prova produzida, relativamente a imputação ao arguido ao crime pelo qual vem acusado.

O arguido tanto em instrução preparatória, bem como em audiência de discussão e julgamento apresentou a sua versão dos factos, alegando que a vítima arremessou contra si uma pedra nas costas e depois de alguns minutos interpelou-a para saber do motivo, mas como esta estava embriagado, desferiu-lhe uma bofetada e ele chateado puxou na faca que se encontrava com a vítima e desferiu um golpe no peito desta.

b) MOTIVAÇÃO DA DECISÃO DE FACTO.

A decisão do Tribunal sobre a matéria dada como provada teve por base as próprias declarações do arguido que confessou os factos, apesar, de justificar a sua conduta no facto de ter ficado irritado no momento em que a música parou.

Também as demais testemunhas que prestaram declarações de formas credíveis e sustentada, conforme resulta das declarações prestadas em cede de instrução preparatória e discussão e julgamento, bem como os documentos juntos aos autos, designadamente, boletim de óbito, informe técnico de inspeção do local do crime, fls. 24 e 36 respetivamente, permitem-nos concluir

com toda a certeza exigida por qualquer condenação por verter na matéria apurada os factos constantes da acusação.

c) ENQUADRAMENTO JURÍDICO- PENAL

O arguido foi acusado pela prática de um crime de Homicídio qualificado, p.p pelo artigo 351º, do Código Penal de 1886.

O artigo 349º do Código Penal de 1886 dispõe que “*qualquer pessoa que voluntariamente matar outra, será punida com prisão maior de 20 a 24 anos o crime quando concorrer qualquer das circunstancias seguintes 1º Premeditação...*”

O tribunal recorrido com base nos factos provados integrou a conduta do arguido no crime de homicídio qualificado, p. p pelo artigo 351º do Código Penal de 1889, sem qualquer fundamentação.

Ora este dispositivo refere-se á premeditação que não consta dos factos provados.

Com efeito na esteira do entendimento uniforme na doutrina e jurisprudência, quando ao conceito de premeditação se traduz na não conseguimos descortinar isso, nem dos factos constantes da acusação, nem da prova testemunhal e documental que sustentaram a prova feita em julgamento.

Nos termos do artigo 352º do Código Penal de 1886, “a premeditação consiste no desígnio, formado ao menos vinte e quatro horas antes da acção, de atentar contra a pessoa de um individuo determinado, ou mesmo daquele que for achado ou encontrado, ainda que este desígnio seja dependente de alguma circunstâncias ou de alguma condição; ou ainda que depois na execução do crime haja erro ou engano a respeito dessa pessoa.”

Assim, entendemos que o comportamento do arguido deve ser enquadrado no **crime de homicídio voluntário simples, p. p pelo artigo 349º do Código Penal de 1886**, preenchidos que estão os seus elementos constitutivos, na medida em que o arguido desferiu um golpe, com uma faca na região esquerda do peito da vítima que foi causa directa e necessária da sua morte imediata, com a intenção de lhe tirara a vida.

O artigo 349º, do Código Penal de 1886mdispõe que “*qualquer pessoa que matar voluntariamente outra pessoa, será punida com prisão maior de dezasseis a vinte anos*”.

Portanto, a conduta tem de ser dirigida ao resultado ou evento (a morte de alguém), pelo que se exige a existência de dolo, em qualquer das suas modalidades (directo, necessário ou eventual). Quando ao nexo de causalidade, exige-se que entre a conduta do agente e o resultado da mesma existia um elo que permita afirmar que a morte resultou directamente da acção do agente.

No caso vertente então preenchidos os elementos típicos deste crime, porquanto, provou-se que o arguido agiu de forma livre, voluntaria e consciente, com o propósito concretizado de, mediante a conduta acima descrita, matar vítima.

d) DA MEDIDA DA PENA.

O Tribunal “a quo” graduou a pena em concreto em **16 (dezasseis) anos de prisão maior**

Em virtude de ter sido alterada da qualificação jurídica dos factos imputados ao arguido de homicídio qualificado para homicídio voluntário simples, a moldura penal abstrata passa a ser de 16 a 20 anos de prisão maior, nos termos do artigo 349º do Código Penal de 1886. Atendendo ao facto de o arguido á data dos factos ser menor de 18 anos, nos termos do artigo 108º do Código Penal de 1886, nunca lhe será aplicada a pena mais grave do que a do nº 3 do artigo 55, do mesmo diploma legal, ou seja a moldura penal abstrata de **12 a 16 anos de prisão maior**.

Quando á determinação da medida concreta da pena, de acordo com disposto no nº 1 do artigo 84º do Código Penal de 1886, far-se-á em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, quer geral positiva ou de reintegração, relacionadas com a necessidade de tutela dos positiva ou de reintegração, relacionadas com a necessidade de tutela dos bens jurídicos face ao caso concreto e com a estabilização das expectativas comunitárias na validade e vigência da norma infringida, quer de prevenção especial de socialização.

Com relevância quer para a culpa quer para a prevenção, surgem as circunstancias que, não fazendo parte do tipo de crime, deponham a favor do agente ou contra ele, nomeadamente, o grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências; a intensidade do dolo; as condições pessoais do agente e a sua situação económica e, a conduta anterior ao facto e a posterior a este.

Aplicando as considerações anteriormente formuladas ao caso em apreço, considerando nomeadamente;

- As elevadas necessidades de prevenção geral, sendo em particular a prática de crimes de homicídio gerador de grande instabilidade e alarme social, designadamente face ao aumento do número de crimes cometidos.
- O grau de ilicitude dos factos praticados pelo arguido que se considera elevado, atendendo designadamente ao modo de execução do crime.
- A intensidade dolosa, na modalidade de dolo directo.

Como factores determinantes para a graduação da pena foram atendidas as circunstâncias agravantes: 11ª (Surpresa) 18ª (Lugar Público), todas do artigo 34º do Código Penal de 1886.

A seu favor as circunstâncias atenuantes, 1ª (ausência de antecedentes criminais), 9ª (confissão parcial do crime) e 23ª (humilde condição socioeconómica), todas do artigo 39º do Código Penal de 1886.

Analisadas as circunstâncias agravantes e atenuantes apuradas, é de aplicar ao arguido a **pena de 13 anos de prisão maior**.

DA APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO

Nos termos do artigo 2º, nº 2 do Código Penal “... sempre que as disposições penais vigentes no momento da aplicação do facto forem diferentes das estabilidades em leis posteriores, aplica-se o regime que concretamente se mostrar mais favorável ao agente”...

Com a entrada em vigor do novo Código Penal, aprovado pela Lei nº 38/20 de 11 de Novembro, a determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente das exigências de prevenção, devendo levar-se em conta que, nos termos previstos no artigo 70º, do Código Penal, a pena não pode, em caso algum, ultrapassar a medida da culpa. No referido Código, a conduta do arguido configura-se no crime de **Homicídio Simples, p.p. pelo artigo 147º, do Código Penal, cuja moldura abstrata é de 14 a 20 anos de prisão.**

Dispõe o artigo 70º nº 1, do Código Penal “*a determinação da medida da pena, dentro dos limites fixados na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências da prevenção*”.

Segundo o modelo consagrado no Código Penal, a medida da pena há-de ser dada por considerações de prevenção geral positiva, isto é, prevenção enquanto necessidade de tutela dos bens jurídicos que se traduz na tutela das expectativas da comunidade na manutenção da vigência da norma infringida.

Tendo presente o modelo adoptado, importa de seguida eleger, no caso concreto, os critérios de aquisição e de valoração dos factos da medida da pena referidos nas diversas alíneas do nº 2 do artigo 71º do Código Penal.

De acordo com o nº 2 do artigo 71º, do Código Penal, “*na determinação da medida concreta da pena o Tribunal atende a todas as circunstâncias não modificativas, considerando...*”.

A determinação da medida da pena em função da satisfação das exigências de prevenção obriga à valoração de circunstâncias atinentes ao facto (modo de execução, grau de ilicitude, gravidade das suas consequências, grau de violação dos deveres impostos ao agente, conduta do agente anterior e posterior ao facto) e exteriores ao crime, mas relativas á personalidade do agente, nomeadamente as suas condições económicas e sociais, atitude em audiência, entre outras, tal como acima descrito.

Agrava a responsabilidade criminal do arguido as circunstâncias típicas na alínea a) (motivo fútil), e al p) (superioridade de arma), do artigo 71º nº 1, do Código Penal.

Atenuam a sua responsabilidade criminal as circunstâncias previstas na alínea g) (ausência de antecedentes criminais, confissão parcial do crime e humilde condição socio-económica), do artigo 71º nº 2 do Código Penal.

Sopesadas as circunstâncias agravantes e atenuantes apuradas, é de aplicar ao arguido, na esteira da lei vigente, **a pena de 14 anos de prisão**.

Não obstante a alteração da lei, usar-se-á a lei anterior, que condenou o arguido na **pena de 13 anos de prisão maior**, em respeito ao princípio da ultractividade que consiste em aplicar retroactivamente a lei mais favorável ao agente.

e) DA INDEMNIZAÇÃO

Nos termos do artigo 483º do código civil aquele que com dolo ou mera culpa violar o direito de alguém constitui-se na obrigação de indemnizar verificado o respectivo nexo de causalidade que aqui é indiscutível.

V. DECISÃO

Pelo exposto, os juízes que constituem esta 1^a Secção da Câmara Criminal, decidem alterar à decisão recorrida, sendo o arguido, condenado como autor do crime de homicídio voluntário simples, p. p pelo artigo 349º do código penal de 1886, na pena de 13 anos de prisão maior; fixada á indemnização aos familiares da vítima com direito a ela em 2.000.000,00 (dois milhões de kwanzas) e a taxa de justiça em 50.000,00 (cinquenta mil kwanzas). No mais se confirma.

Boletim ao Registo Criminal.

Notifique

Luanda, 14 de Setembro de 2023.

Maria Guiomar Vieira Dias Gamboa Craveiro (Relatora)

Daniel Modesto Geraldes

Aurélio Simba